



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023103846 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 3^a Vara da Comarca de Guarabira, requisitando pagamento de honorários em favor de Ronivaldo de Oliveira Barros, pela perícia realizada no processo n. 0036355-74.2011.8.15.0181, movido por João Batista da Silva Luiz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Data da Autuação: 06/07/2023

Parte: Ronivaldo de Oliveira Barros e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235126077

Nome original: Requisição de Reserva Orçamentária, proc. 003635-74.2011.8.15.0181_OG.
pdf

Data: 05/07/2023 23:20:23

Remetente:

Marilia de Oliveira Lopes Guedes
Presidência
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Requisição de Reserva Orçamentária e pagamento de honorários, processo pje 00363

5-74.2011.8.15.0181, ajuizado por JOÃO BATISTA DA SILVA LUIS em face do INSS(3ª
Vara de Guarabira)



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

JOÃO PESSOA -PB

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

1.1. DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO :

1.1.1 Processo Judicial nº **003635-74.2011.8.15.0181**

1.1.2 Natureza da ação: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

1.1.3 Unidade Judiciária requisitante: 3ª Vara da Comarca de Guarabira

1.1.4 Autor: **JOÃO BATISTA DA SILVA LUIS**, CPF nº 052.730.834-00, RG nº 2.777.009 SSP/PB, residente e domiciliado no Sítio Cantinho, Zona Rural, Pilões/PB

1.1.5 Réu: **INSS- Instituto Nacional do Seguro Social**

1.1.6 Natureza do serviço: () tradução () Interpretação (**x**) **Perícia**

1.1.7 Natureza dos honorários () Adiantamento (**x**) **Finais**

1.1.8 Valor arbitrado: **R\$ 600,00 (seiscientos reais)**

1.2 DOS DADOS DO PERITO

1.2.1 Nome: **RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS**

1.2.2 Endereço: **Rua Augusto de Almeida, 258, Bairro Novo, Guarabira, ronivaldoperido@gmail.com**

1.2.3 Telefone: **(83) 9 9121-9251**

1.2.4 CPF: **753.109.024-49**

1.2.5 Banco: **Banco do Brasil S/A**

1.2.6 Agência: **8632**

1.2.7 Conta corrente: **155.384-4**

1.2.8 Inscrição INSS



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.2.9 Inscrição no Conselho Competente:

1.3 ANEXAR AS SEGUINTE PEÇAS

1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária

1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais

Guarabira/PB, 05/07/2023

De Ordem do Juízo da 3^a Vara Mista de Guarabira


Everalda Barbosa Gama
Técnico Judiciário

08

Processo N° 0000471-54.2011.815.0481.

Despacho.

Vistos os autos.

1. No sentido de agilizar processo que está parado há bastante tempo em virtude de dificuldade de realizar perícia, designo profissional médico no H.U de Campina Grande, para realizar perícia respondendo a todos os quesitos necessários nos autos, inclusive das partes;

- a) O (a) autor (a) sofreu algum trauma com sequelas ou é portador de alguma doença crônica ou deficiência física ou mental?
- b) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento?
- c) Há tratamento na rede pública de saúde da região?
- d) Há fornecimento de medicamentos pela rede pública?
- e) O autor está fazendo o tratamento corretamente?

Justifique

f) A(s) sequela(s) do trauma, doença ou deficiência física ou mental de que o(a) periciado(a) é portador(a), causam-lhe alguma incapacidade laborativa?

g) Havendo incapacidade (total ou parcial) ou limitação laboral (moderada ou grave), ela tem natureza temporária ou permanente?

h) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador(a) o(a) autor(a) torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária (locomoção, asseio, alimentação, etc.), necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa?

2. Intimem-se as partes da nomeação de perito.

3. Designada dia e hora, intimem-se as partes.

Pilões, 14 de junho de 2018.


Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito

JUNTADA
Nesta data, junto a outros autos
(Assinatura)
Petrópolis-PB _____ de _____ de _____
(Assinatura)
Andrade Góes



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de Pilões
Cartório do Único Ofício

Rodovia PB 077, Pilões-PB - Cep: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

Ofício nº 046/2018 – Cartório Cível

Em 14 de junho de 2018

Ilmº (a). Sr(a).
Diretor do Hospital Universitário Alcides Carneiro
R. Carlos Chagas, s/n – São José
Campina Grande – PB, 58.460-398

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a)

De ordem do Dr Iano Miranda dos Anjos, juiz de Direito da Comarca de Pilões – Paraíba, ao cumprimentar Vossa Senhoria venho através deste expediente solicitar a indicação de médico especialista **ORTOPEDISTA**, para atuar como perito e ainda, designar dia, hora, e local para realização de Perícia Médica no (a) autor (a) **JOÃO BATISTA DA SILVA LUIS**, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG 2777009 SSP-PB, CPF 052.730.834-00, residente e domiciliado no Sítio Cantinho, s/n, zona rural do Município de Pilões-Paraíba, de pronto respondendo aos quesitos do promovido, do promovente e do juízo, ora anexos, a fim de instruir os autos da Ação Previdenciária nº 0000471-54.2011.815.0481 em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em tramitação nesse Juízo.

Por oportuno, buscando a obtenção mais rápida possível na instrução e julgamento do processo, informamos que o agendamento requerido deverá ser informado através do e-mail , sem prejuízo da resposta oficial através dos correios

Atenciosamente,


Janiele Alves de Oliveira Régis
Técnica Judiciário
Mat. 478.182-1

Zimbra

pyl.1vara@tjpj.jus.br

± Tamanho da fonte -

Ofício nº 046/2018 e anexo

De : VARA UNICA DA COMARCA DE PILOES <pyl.1vara@tjpj.jus.br>

Sex, 15 de Jun de 2018 08:51

Assunto : Oficio nº 046/2018 e anexo

1 anexo

Para : homerorodrigues@ebserh.gov.br

Favor Confirmar recebimento.

Att:

Janiele Alves de Oliveira Régis

Técnica Judiciário



Oficio nº046-2018.pdf

2 MB

*JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
ofício fer. 30/71
Pilões-PB 04 de 07 de 18
Assinado Técnico*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO
GABINETE DA GERÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

Rua Dr. Carlos Chagas, s/nº. São José, Campina Grande – PB, CEP: 58.400-398
Telefone: (83) 2101-5575

Ofício nº 038/2018/GAS/HUAC/UFCG

Campina Grande, 26 de junho de 2018.

CONCEPÇÃO
DILDES 29-JUN-2018 13:21 GDFE42 4

Ao Exmo. Sr.
Dr. Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito
Comarca de Pilões

Ação Previdenciária nº 0000471-54.2011.815.0481

Ao cumprimentá-lo e em atenção ao ofício nº **046/2018 – Cartório Cível**, respeitosamente informamos, que o Hospital Universitário Alcides Carneiro foi inserido compulsoriamente no Sistema Nacional de Regulação (SISREG), portanto não temos como realizar o agendamento de perícias. Conforme Ofício nº **112/2017/SUP/HUAC/UFCG**, datado em **09 de outubro de 2017**.

Outrossim, conforme o ofício citado, os pedidos deverão ser encaminhados diretamente para a Secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,

Dra. Consuelo Padilha Vilar Salvador
Gerente de Atenção à Saúde
HUAC/UFSCERH
SIAPL: 0337077



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ALCIDES CARNEIRO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA**

Rua Dr. Carlos Chagas, s/nº. São José, Campina Grande – PB, CEP: 58.400-398
Telefone: (83) 2101-5526

71
6

Ofício nº 112/2017/SUP/HUAC/UFCG

Campina Grande, 09 de outubro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Iano Miranda dos Anjos
Juiz de Direito
Comarca de Pilões

Meritíssimo Juiz,

Ao cumprimentá-lo, vimos informar que o Hospital Universitário Alcides Carneiro, por integrar a Rede de Atenção à Saúde de Campina Grande, foi inserido compulsoriamente no Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pelo Gestor Municipal do SUS, por determinação do Ministério da Saúde.

Através do SISREG serão realizados todos os agendamentos de consultas, exames e perícias a serem executadas pelos prestadores de serviços, públicos e privados, por meio da inserção do número do cartão SUS do usuário.

Por se tratar de um sistema de uso em todo território nacional, significa que todas as secretarias de saúde municipais estão habilitadas a realizar o agendamento, localmente, das perícias nas diversas especialidades médicas, doravante, determinadas por Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Homero Gustavo C. Rodrigues
Superintendente/HUAC/UFCG

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos
conclusão 2018) MM. Juiz(a) de
Direito.

Comarca, 04 de 07 de 18


Ana Lucia Fumoco

0000471-54.2011

Vistos,

Considerando que a relação de peritos às fls. 61 e 62 é do ano de 2013, possivelmente desatualizada, oficie-se a 12ª VARA FEDERAL - Subseção Judiciária de Guarabira - PB¹ para que informe a lista de peritos ali cadastrados para a realização de perícia médica.

Em, 27 de agosto de 2018.

Alessandra Varandas Paiya Madruga de Oliveira Lima
Juíza de Direito em substituição

DATA

Nesta data recebi os presentes autos da
MM. Juíza de Direito.

Em, 27 / 08 / 2018

Jáneiro Gómez ALF
Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA
Nesta data, Junto a este auto
21/06/83
Título PG 30 33 08 de 3318
Homen Guanhares 024
Analista/Técnico



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Pilões

Cartório do Único Ofício

Rodovia PB 077 - Pilões-PB - CEP: 58.393-000 – Telefax: (83) 3276-1069

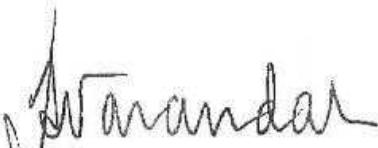
Ofício nº 068/2018

Em 30 de agosto de 2018.

Senhor Juiz(a):

Ao cumprimentar Vossa Excelência, venho através deste expediente, solicitar que seja remetido a este Juízo a lista de peritos cadastrados, a fim de que sejam realizadas perícias médicas para instrução de autos em tramitação neste Juízo.

Atenciosamente,


Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima
- Juíza de Direito em Substituição -

Hlmº(a). Sr(a).

Dr(a). Juiz(a) Federal da 12ª Vara – Subseção Judiciária
Guarabira-PB.

JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos
as fls 24/75
Pitões-PB 10 de 10 58
Assinado, declaro,
Robson de Lima Cananea



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

749

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40520184694094

Nome original: 20180920141812666.pdf

Data: 20/09/2018 15:33:26

Remetente:

FLÁVIA BANDEIRA MONTENEGRO

SJPB - Diretoria da 12^a Vara

Tribunal Regional Federal da 5^a Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Resposta ao Ofício 068 2018 - Informações Peritos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARABIRA
32ª VARA

Guarabira (PB), 20 de setembro de 2018

A Sua Excelência a Senhora

Dra. Alessandra Varandas Palva Madruga de Oliveira Lima
Juíza de Direito em Substituição na Vara Única da Comarca de Pilões-PB

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito,

De ordem do MM, Juiz Federal Titular da 12ª Vara de Guarabira/SJPB, Dr. Tércius Gondim Maia, em atenção ao Ofício nº 068/2018, informo que as perícias médicas requeridas pelos Juízos Estaduais das Comarcas da Paraíba são realizadas pelo Clínico Geral e Médico do Trabalho, Dr. Ronivaldo de Oliveira Barros, CRM 4578, em ambiente próprio nesta Vara Federal e em datas previamente agendadas.

Informo, por oportunidade, que as solicitações de agendamento de perícias por outros Juízos podem ser efetivadas por meio de Carta Precatória, remetida via Malote Digital, instruída com a petição inicial do processo de origem, documentos pessoais do periciando (a), laudos e exames médicos, eventuais quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, e outros documentos que julgar relevantes para a conclusão pericial.

Respeitosamente,

Flávia Bandeira Montenegro
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faz estes autos
condo - ração total de
Díli.

10 10 18
0 0 0
0 0 0
0 0 0



76

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PILÕES

Processo n.º: 0000471-54.2011.815.0481

Vistos, etc.

Diante das informações oriundas da 12a. Vara da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Guarabira-PB (fls. 74 e 75) e considerando já ter sido deferida perícia médica judicial a ser realizada por um dos profissionais cadastrados junto à Vara Federal daquela cidade, determino:

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarabira-PB, para que realize a perícia médica na pessoa da parte autora, devendo o *expert* responder aos quesitos do juízo (fls. 68) e das partes (fls. 35).

Observe-se a escrivania a documentação que deverá ser encaminhada com a CP, indicadas na peça de fls. 169.

Quando do agendamento da perícia, intimem-se as partes para comparecimento, devendo o(a) autor(a) apresentar laudos e exames médicos para auxiliar a confecção da perícia.

Pilões, 26 de outubro de 2018.

Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima
Juíza de Direito em substituição



77/0

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PILÕES

FÓRUM DESEMBARGADOR Fórum Des. Braz Baracuhy
Fazenda Santa Cruz, PB 077, Pilões - CEP 58.393-000 - Tel: (83) - 3276-1069

Cartório da Vara Única

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0000471-54.2011.815.0481**

Ação: COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA

Promovente: JOÃO BATISTA DA SILVA LUIS

Promovido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pilões-PB

DEPRECADO: Juízo Federal da 12ª Vara da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Guarabira-PB

De ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito em substituição desta Vara única da Comarca de Pilões-PB, Estado da Paraíba, na forma da lei

F A Z S A B E R ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da 12ª Vara da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Guarabira-PB, que perante este juízo tramitam os autos do processo nº **0000471-54.2011.815.0481**.

FINALIDADE

Proceder à **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA** na pessoa do autor, JOÃO BATISTA DA SILVA LUIS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, RG 2.777.009 – SSPPB, CPF 052.730.834-00, residente no Sítio Cantinho, zona rural, Pilões-PB, devendo o expert responder aos quesitos do juízo de fls. 68 e das partes às fls. 35, que seguem em anexo. Para tanto, favor informar a este Juízo a data respectiva para intimação das partes.

Prazo: legal

ANEXO

CÓPIAS: despacho judicial de fls. 76, petição inicial, quesitos de fls. 68 e 35, documentação pessoal do periciando de fls. 13 e laudos de fls. 20/24.

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a V. Exa. para que após exarar o seu respeitável "CUMPRA-SE", digne-se determinar o seu integral cumprimento no prazo e forma legais, com o que estará prestando relevantes serviços a JUSTIÇA. Dado e passada nesta cidade de Pilões-PB aos 29/03/2019. Eu,
(Ass) (Jefferson Louis de Almeida Alves), Analista Judiciário, o digitei.

Barbara Bortoluzzi
BARBARA BORTOLUZZI EMMERICH
Juíza de Direito Auxiliar

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, conforme recomendação contida no provimento nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura apostila nesta carta precatória é de punho da Exma. Juíza de Direito em substituição da Vara única da Comarca de Pilões-PB, pelo que DOU-A POR AUTÊNTICA. Pilões, 29.03.2019, Jefferson Luis de Almeida Alves,
(Ass)
Analista Judiciário – Mat. 477.663-1.



Poder Judiciário Malote Digital

78/
Impresso em: 03/04/2019 às 08:36

RECEBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520192392410

Documento: CP JF GBA.pdf

Remetente: Vara única de Pilões (Jefferson Louis de Almeida Alves)

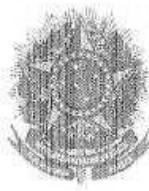
Destinatário: Distribuição da Subseção de Guarabira (12ª Vara Federal da Paraíba) (TRF5)

Data de Envio: 03/04/2019 08:36:06

Assunto: cp perícia JOÃO BATISTA DA SILVA LUIS.



Imprimir



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Subseção Judiciária de Guarabira (PB) - 12ª Vara

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0500997-09.2019.4.05.8204S

PERICIADO(A): JOÃO BATISTA DA SILVA LUIS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E
AMPARO ASSISTENCIAL e outros

1. PREÂMBULO:

DADOS DO(A) PERICIADO(A):

- RG: 2777009 SSP-PB;
- CPF: 052.730.834-00;
- Data do nascimento: 13 de janeiro de 1981;
- Idade: 38 anos;
- Sexo: masculino;
- Estado civil: solteiro(a);
- Escolaridade: analfabeto - só sabe assinar o nome;
- Formação técnico-profissional: nenhuma;
- Ocupação habitual: trabalhador(a) rural;
- Elementos utilizados para determinar a ocupação habitual: informação do(a) periciado(a);
- Data declarada de afastamento do trabalho: 2011;
- Experiência laboral anterior: nenhuma;

DADOS DA PERÍCIA:

- Data da realização: 16 de julho de 2019;
- Assistente Técnico do(a) periciado(a): Não compareceu;

- Assistente Técnico do réu: Não compareceu.

2. HISTÓRICO:

Alega ser portador de incapacidade laboral, requerendo Auxílio Doença e, alternativamente, Aposentadoria por invalidez.

Da análise da petição inicial e dos documentos médicos apresentados, depreende-se que o(a) periciado(a) estaria acometido pela(s) seguinte(s) patologia(s):

- Sequelas de traumatismo não especificado do membro superior (CID 10 - T92.9);

3. ANAMNESE:

O(A) periciado(a) prestou as seguintes informações sobre o seu estado de saúde:

Em 2011, foi vítima de um acidente de trabalho (com facão), sofrendo:

- Fratura na mão esquerda;

Foi submetido(a) a tratamento cirúrgico: redução incruenta e fixação com fios.

Não foi submetido(a) a tratamento com fisioterapia.

Alega que é destro.

Refere que não está em uso de medicamentos.

4. EXAME FÍSICO:

O(A) periciado(a) apresentou-se ao exame deambulando normalmente, aparentando bom estado geral, fácies atípica, atitude atípica, mucosas com umidade normal, coradas, anictéricas e acianóticas, boa perfusão capilar.

Apresenta, nas mãos, calosidades e sujidades compatíveis com o exercício de atividade laboral recentes.

Exame da mão esquerda - com anormalidades:

- com cicatriz compatível com cirurgia; sem deformidade; com amplitude dos movimentos reduzida em grau mínimo (redução de até um terço da amplitude normal) da flexo-extensão do polegar; sem dor à manipulação; sem edema; sem crepitação articular durante à movimentação; sem hiperemia; sem derrame articular; sem instabilidade articular;

- A musculatura do membro apresenta trofismo normal e força normal - Grau 5: Força normal contra a resistência total (Medica Research Council, Aids to the examination of the peripheral nervous system, Memorandum no. 45, Her Majesty's Stationery Office, London, 1981).
- testes especiais inespecíficos;

5. EXAMES E OUTROS DOCUMENTOS:

Documento(s) médico(s) e exames:

- boletim de atendimento (Anexo 1 - Folha 5), datado de 13 de abril de 2011, revelando:

HOSPITAL METROPOLITANO DOM HÉLDER CANTARA		IMP	
ATENDIMENTO AMBULÁTÓRIO - ESPECIAL		Especialidade ORTOPÉDICO/TRAUMATOLOGIA	
Atendimento: 35991	Nome: JOÃO BAPTISTA DA SILVA LIMA DE SOUZA BARREIRO	CPF: 010.935.331-07	RG: 1872
Data e hora: 06/04/2011 07:18	Sexo: Masculino	Endereço: Rua das Flores, 123456789, Bairro: Jardim das Flores	
Paciente: 12345678901234567890	Mae: 30 anos	Companheiro: 2	SUSCRIMINER
Nome da Mae: MARIA DE LURDES	Nome do Pai:		
Endereço da Mae: Rua das Flores, 123456789, Bairro: Jardim das Flores	Nome do Pai:		
Estado (F. P.): Pernambuco	Residuo Atendimento: INAPAGAR		
RG: 000000000000000000	Nome do Consultor:		
CNPJ: 00000000000000000000	Nome do Consultor:		
CFP: 00000000000000000000	Nome do Consultor:		
CRM: 00000000000000000000	Nome do Consultor:		
DATA: 06/04/2011	DATA: 06/04/2011		
ESPECIE PESSOA:	Cor: Morena / Marca: Micropigmentação		
Temperatura:	1		
Pressao Arterial:	1	120/80 mmHg	
Peso:	1		
Altura:	1		
Sexo:	1		
Estado:	1		
SOLICITAÇÃO PARA CONSULTA DE RETORNO:			
Senha de Retorno:		Senha de Retorno:	
Motivo da Reabertura:			
Anotações:	Fazendo consulta com Dr. Ronivaldo Barros		

- atestado médico (Anexo 1 - Folha 6), datado de 13 de abril de 2011, revelando:

João Batista na Silveira Witz
 Ao Síndico o consulente no Anexo 1
 encaminha
 (Habiente: José Witz Arantes)
 Dr. Ronivaldo Barros
 Exame feito no dia 13 de Abril de 2011
 no horário de 08:00hs.
 O paciente é homem de 30 anos.
 Fazendo consulta com Dr. Ronivaldo Barros
 para fazer exame de sangue.
 O resultado da consulta é:
 Sangue com sabor de mel.
 Sabe o que é?

86
Folha

Documento(s) relativo(s) ao(s) processo(s) administrativo(s):

– Informação de Benefício (INFBEN) (Anexo 1 - Folha 7):

NB: 5460677501	JOAO BATISTA DA SILVA LUIS	Situacao: Cessado			
CPF: 052.130.034-00	NIT: 1.605.614.522-1	Ident.: 00002777009 PB			
OL Manutenedor: 13.0.01.020	Posto : APS GUARABIRA SASI				
OL Mant. Ant:	Banco : 237 BRADESCO				
OL Concessor : 13.0.01.020	Agencia: 523180 BANCO POSTAL - PILOES				
Nasc.: 13/01/1981	Sexo: MASCULINO	Trat.: 13	Procur.: NAO	RE: NAO	
Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO			Otd. Dep.	Sal. Fam.: 00	
Ramo Atividade: COMERCARIO			Otd. Dep.	I. Renda: 00	
Forma Filiacao: EMPREGADO			Otd. Dep.	Dep. Informada: 00	
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO			Dep. para Desdobr.:	00/00	
Situacao: CESSADO EM 12/07/2011			Dep. valido Pensao:	00	
Motivo : 12 LIMITE MEDICO					
APR. :	0,00	Compet : 07/2011	DAT :	31/03/2011	
MR.BASSE:	1.123,32	MR.PAG.:	1.123,32	DER :	10/05/2011
Acompanhante:				DOB:	10/05/2011
				DCB:	15/07/2011

6. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:

O(A) periciado(a) apresenta sequelas consolidadas de trauma. Seu quadro clínico não é passível de agravamento com o exercício da sua atividade laboral. Não há limitação ou incapacidade para o trabalho.

7. QUESITOS DO JUIZ:

QUADRO I - ASPECTOS GERAIS DO PERICIADO

I.1) O(a) autor(a) sofreu algum trauma com sequelas ou é portador de alguma doença crônica ou deficiência física ou mental?

SIM () NÃO ()

I.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento?

O(a) periciado(a) é portador(a) de:

- Sequelas de traumatismo não especificado do membro superior (CID 10 - T92.9);

I.3) A doença, trauma ou deficiência se enquadra entre aquelas disciplinadas no Dec. 3.048/99? Qual? (TUBERCULOSE ATIVA, HANSENÍASE, ALIENAÇÃO MENTAL, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, NEFROPATIA GRAVE, ESTADO AVANÇADO DA DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE), AIDS, CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO, HEPATOPATIA GRAVE).

SIM () NÃO ()

I.4) Há tratamento na rede pública de saúde da região?

SIM () NÃO ()

I.5) Há fornecimento de medicamentos pela rede pública?

SIM () NÃO ()

I.6) O autor está fazendo o tratamento corretamente? Justifique.

SIM () NÃO ()

QUADRO III – QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIADOS MENORES DE 16 ANOS

Não se aplicam.

QUADRO III – QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIADOS MAIORES DE 16 ANOS

QUANTO À EXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE

III.1) A(s) sequela(s) do trauma, doença ou deficiência física ou mental de que o(a) periciado(a) é portador(a), causam:

- A. () Impossibilidade de exercer qualquer trabalho (impossibilitado para toda e qualquer atividade laborativa que lhe possa garantir o sustento e sem possibilidade de reabilitação social);
- B. () Impossibilidade de exercer sua atividade laboral (impossibilitado temporária OU definitivamente para o exercício de sua atividade habitual);
- C. () Limitação (pode exercer sua atividade laboral habitual com algumas limitações);
- D. () Não influí no exercício de sua atividade habitual.

QUANTO À CAPACIDADE LABORAL DO PERICIADO

(somente responder em caso de reconhecimento de limitação – marcada a opção C, item III.1)

III.2) Considerando a existência de limitação ou redução de capacidade laboral no periciado para o exercício de sua atividade habitual, há condições de ser mensurado grau de limitação laboral para o exercício da mesma em um percentual de 10% a 90%?

- A. () NÃO;
- B. () SIM, leve (10% a 30%), não sendo indicado o afastamento do trabalho;
- C. () SIM, moderada (acima de 30 % a 70%)
 - () É indicado o afastamento do trabalho.

87
Robson

Não é indicado o afastamento do trabalho.

D. SIM, acentuada (acima de 70% a 90%), sendo indicado o afastamento do trabalho.

III.3) A continuidade do trabalho/atividade exercido pelo periciado implica risco de agravamento do seu estado de saúde? Justifique, discorrendo sobre as complicações atuais provocadas pela doença ou trauma e o seu respectivo prognóstico.

Justificativa:

QUANTO À DURAÇÃO DA INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO LABORAL

(NÃO responder aos quesitos III.4 a III.9 em caso de haver capacidade total ou limitação laboral leve.

Responder só se houver incapacidade ou limitação laboral moderada ou acentuada)

III.4) Havendo incapacidade (total ou parcial) ou limitação laboral (moderada ou grave), ela tem natureza temporária ou permanente?

Temporária.

Permanente.

III.5) Caso exista apenas incapacidade ou limitação temporária, é possível se fazer uma estimativa de tempo para recuperação do(a) autor(a) para o desempenho de seu trabalho?

SIM NÃO

Em caso positivo, em quanto tempo e em que condições se daria essa recuperação?

III.6) A incapacidade (temporária ou permanente) ou a limitação (moderada ou acentuada) decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão da qual o(a) autor(a) já era portador(a)?

Justifique.

SIM NÃO

III.7) Qual a data provável do início da incapacidade ou da limitação funcional (moderada ou acentuada)? Justifique, indicando as evidências que tomou por base para responder este quesito.

III.8) A incapacidade ou limitação (moderada ou grave) já cessou? Em caso positivo, qual é data provável da cessação? Justifique, indicando as evidências que tomou por base para responder este quesito.

SIM () NÃO ()

III.9) O tratamento para a doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciado ocasiona algum efeito colateral que implique em incapacitação ou limitação para o exercício de sua atividade laboral?

SIM () NÃO ()

Em caso positivo, qual o efeito colateral?

QUANTO AO COTIDIANO DO PERICIADO

III.10) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador(a) o(a) autor(a) torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária (locomoção, asseio, alimentação, etc.), necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa? Justifique.

SIM () NÃO (X)

8. QUESITOS DO AUTOR:

1. Qual a patologia que o requerente apresenta ? Se positivo, quando iniciou a patologia ?

O(a) periciado(a) é portador(a) de:

- Sequelas de traumatismo não especificado do membro superior (CID 10 - T92.9);

2. O requerente encontra-se incapacitado para as atividades que exerce ? Se positivo, desde quando ? Encontra-se exercendo alguma atividade no momento ? Qual ou quais, conforme o caso ?

Prejudicado. Não há incapacidade.

3. É possível afirmar e assegurar que a doença de que é acometido o Autor, em caso de resposta afirmativa a pergunta 1, decorreu de acidente do trabalho ou em face da sua profissão ?

Ver o item 3. ANAMNESE.

4. Em caso afirmativo da pergunta 1.2, houve redução da capacidade de trabalho do autor ? Total ou parcial ? Temporário ou de modo definitivo ?

Sim, só abrindo mão

Resposta já apresentada nos quesitos do Juiz.

5. É necessário a reabilitação profissional ? Ou é necessário apenas a execução das mesmas atividades desde que protegido adequadamente ? Justifique.

Prejudicado. Não há incapacidade.

9. QUESITOS DO RÉU:

Não foram apresentados.



RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS



06/07/2023

Número: **0036355-74.2011.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **14/09/2011**

Valor da causa: **R\$ 545,00**

Assuntos: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA DA SILVA LUIS (AUTOR)	RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO LEITE CASTELLO BRANCO (ADVOGADO) Angelica Gurgel Bello Butrus registrado(a) civilmente como Angelica Gurgel Bello Butrus (ADVOGADO) Rodrigo Silva Paredes Moreira (ADVOGADO) ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36186 831	03/11/2020 17:35	Sentença	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Guarabira**

Processo nº. 003635-74.2011.815.0181

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE AFASTOU A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL OU MESMO A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da lei 8.213/91.

- Hipótese em que não restou comprovada incapacidade ou redução da capacidade laborativa, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Vistos, etc.

JOÃO BATISTA DA SILVA LUIS qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO ACIDENTE - DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado. Alega que foi vítima de acidente de trabalho em 30/03/2011, que resultou lesão que reduziu sua capacidade laboral, sem que a autarquia previdenciária tenha reconhecido o direito ao benefício de auxílio acidente devido ao promovente.

Contestação apresentada no ID 31562226 – Pág. 6/9, aduzindo ausência de incapacidade do promovido, conforme laudo apresentado pela perícia administrativa, razão não há para conceder o benefício pleiteado e, em caso de concessão, que seja considerado como termo inicial a data de entrega do laudo pericial.

Intimada a parte promovente para fins de impugnação, não se manifestou nos autos, como certificado no ID 31562226 – Pág. 33.

Prova pericial deferida no ID 31562226 – Pág. 48, com determinação de antecipação dos honorários do perito pela parte promovida, contudo, no ID 314562226 – Pág. 55 há determinação para realização por médico da rede Pública, em



Assinado eletronicamente por: HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO - 03/11/2020 17:35:44
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110317354359200000034552503>
Número do documento: 20110317354359200000034552503

Num. 36186831 - Pág. 1

seguida, no ID 31562226 – Pág. 69, consta determinação para que a perícia seja realizada através de precatória à Justiça Federal, tudo considerando as dificuldades encontradas para designação de perito, inexistindo nos autos comprovação de depósito, requisição e/ou pagamento dos honorários do perito, como se vê das diligências e determinações contidas nos autos.

Laudo apresentado no ID 31562226 – Pág. 82/89.

Ouvidas as partes sobre o laudo, a parte autora manifestou-se no ID 31916674, discordando das conclusões do laudo pericial, alegando que o autor possui limitação para sua atividade habitual.. A parte promovida peticionou no ID 31926249, pugnando pela improcedência do pedido.

Aberta vista dos autos o Ministério Público com atribuição para feitos especiais, manifestou-se pela ausência de interesse no feito, ID 35526318.

É o relatório.

Passo a decidir.

A lide dispensa produção de outras provas, ensejando julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, parte final, do Código de Processo Civil.

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da lei 8.213/91. O benefício não exige período de carência, art. 26, I, do mencionado dispositivo legal, e seu pagamento é devido a partir do dia seguinte em que cessa o auxílio-doença, desde que reste comprovada a diminuição da capacidade laborativa do segurado para a atividade que exercia antes do acidente.

No caso concreto, é certo que o autor era segurado da previdência social e sofreu acidente de trabalho no ano 2011, tanto que a autarquia previdenciária concedeu-lhe auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme documento de ID 31562225 – Pág. 22 e documento de ID 31562226 – Pág. 26, cessado por decisão administrativa fundamentada em perícia contrária. No entanto, a redução da capacidade laborativa alegada na inicial não encontra amparo na prova pericial produzida nos autos.

Como se vê no laudo de ID 31562226 – Pág. 82/89, a enfermidade/sequela da qual a parte autora é portadora não a torna incapaz nem reduz sua capacidade para o trabalho habitual, confirmando, desse modo, a exatidão da perícia realizada pelo INSS que fundamentou a cessação do auxílio-doença acidentário, sendo oportuno consignar que as razões suscitadas pelo promovente em sede de impugnação ao laudo não merecem acolhida, posto que realizado por médico, com observância dos requisitos legais, inexistindo qualquer elemento que comprometa a credibilidade da prova pericial produzida em juízo. Ausentes os requisitos legais para obtenção dos benefícios pleiteados, impõe-se a improcedência dos pedidos.



Assinado eletronicamente por: HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO - 03/11/2020 17:35:44
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110317354359200000034552503>
Número do documento: 20110317354359200000034552503

Num. 36186831 - Pág. 2

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. MELHORA NOS SINTOMAS COM TRATAMENTOS CONSERVADORES. APTIDÃO PARA O TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

DESPROVIMENTO. - O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa, daí porque, em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente. - Atestando o laudo pericial a inexistência de incapacidade laborativa, impossível o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. - Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou improcedente o pedido inicial. (TJPB - Processo Nº 00093579420118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, J. em 16-02-2016)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. CAPACIDADE LABORATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. *Para o deferimento do benefício de auxílio-acidente é necessária a comprovação, mediante prova técnica, de que o suplicante efetivamente perdeu ou sofreu redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
2. *A perícia médica não deixa dúvidas de que o requerente, apesar da perda auditiva sofrida, tem plenas condições de exercer a mesma atividade que praticava.*
3. *Verifica-se, ainda, que o autor permanece exercendo a mesma função.*
4. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região; Processo: 00024262820134059999, AC559440/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Quarta Turma, Julgamento: 23/07/2013, DJE 26/07/2013 – P. 242)

Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando o pagamento suspenso nos termos dos artigos 85 e 98, §3º, todos do Código de Processo Civil.



Assinado eletronicamente por: HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO - 03/11/2020 17:35:44
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110317354359200000034552503>
Número do documento: 20110317354359200000034552503

Num. 36186831 - Pacote 3

P.I. Registro automatizado no sistema.

No tocante aos honorários do perito, inexistindo nos autos comprovação de depósito, requisição e/ou pagamento, tratando-se de Ação de Acidente de Trabalho, não incide o regramento da competência delegada para fins de fixação e pagamento dos honorários periciais. Assim, sendo a parte sucumbente beneficiária da Justiça Gratuita, fixo honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscientos reais), considerando a complexidade da matéria e os valores fixados pelo juízo em processos semelhantes, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 09/2017 do Tribunal Pleno, devendo o pagamento ser providenciado nos moldes das mencionadas normas.

Já tendo sido realizada a perícia, com apresentação do correspondente laudo, requisite-se o pagamento final dos honorários periciais, na forma da Resolução nº 09/2017 do Pleno e Ato da Presidência 99/2017.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, arquive-se.

Guarabira, 3 de novembro de 2020.

Hígia Antonia Porto Barreto

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: HIGIA ANTONIA PORTO BARRETO - 03/11/2020 17:35:44
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110317354359200000034552503>
Número do documento: 20110317354359200000034552503

Num. 36186831 - Pág. 4



Número: **0036355-74.2011.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **14/09/2011**

Valor da causa: **R\$ 545,00**

Assuntos: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA DA SILVA LUIS (AUTOR)	RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO LEITE CASTELLO BRANCO (ADVOGADO) Angelica Gurgel Bello Butrus registrado(a) civilmente como Angelica Gurgel Bello Butrus (ADVOGADO) Rodrigo Silva Paredes Moreira (ADVOGADO) ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39819 468	23/02/2021 16:43	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

JUÍZO DE DIREITO DA 3^a VARA MISTA DA COMARCA DE GUARABIRA

FÓRUM DR. AUGUSTO DE ALMEIDA

Rua Solon de Lucena, nº 55, Centro, Guarabira-PB – CEP 58.200-000 - Tel.:(83) 3271-3342

Processo PJE nº: **0036355-74.2011.8.15.0181**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Accidente (Art. 86)]

Promovente: **JOAO BATISTA DA SILVA LUIS**

Promovido(a): **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que ocorreu o **TRÂNSITO EM JULGADO**, em **12/02/2021**, da Sentença ID nº **36186831**. O referido é verdade. Dou fé.

Guarabira (PB), 23 de fevereiro de 2021.

EVERALDA BARBOSA GAMA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: EVERALDA BARBOSA GAMA - 23/02/2021 16:43:40
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022316433548800000037941125>
Número do documento: 21022316433548800000037941125

Num. 39819468 - Pág. 1

02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PILÕES - PARAÍBA.**

PROTOCOLO
Fórum da Comarca de Pilões/PB
RECEBIDO
EM, 05 / 09 / 2011

04820110004719



JOÃO BATISTA DA SILVA LUIS, brasileiro, solteiro, Trabalhador Rural, com RG: 2777009 SSP/PB, inscrito no CPF: 052.730.834-00, residente e domiciliado no Sítio Cantinho, s/n, Zona Rural, Pilões - PB, por seus advogados devidamente constituídos, conforme instrumento de procuração em anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE
AUXÍLIO ACIDENTE

em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, Autarquia Federal, com sede na Rua Sabiniano Maia, 903, Centro, Guarabira/PB, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados:

DOS FATOS

O Promovente é Trabalhador Rural, conforme atesta em anexo, cópia de sua CTPS;

Ocorre que, em 30/03/2011 o autor foi vítima de acidente de trabalho, conforme atesta documentação em anexo (notificação de acidente de trabalho), sofrendo seqüela de ferimento grave do dedo polegar da mão, que lhe causou debilidade permanente, conforme atesta Laudo Médico em anexo;

Em decorrência do referido acidente, o autor ficou impossibilitado de exercer o seu labor com o vigor de outrora, fato este atestado pelo Instituto réu, que lhe concedeu o auxílio doença, até 15/07/2011;

Acontece Excelência, que o autor não tem mais condições de exercer a sua atividade profissional como outrora, pois a lesão causada no acidente comprometeu de maneira cabal a força de preensão de sua mão, função essa essencial para o exercício de sua atividade profissional;

Além de cessar o benefício de auxílio doença, o INSS deixou de pelo menos conceder o auxílio acidente, devido em decorrência da diminuição da capacidade laborativa do Requerente;

Frise-se que o Promovente entregou ao Promovido todos os documentos indispensáveis à concessão do presente benefício: Carteira de Trabalho, Laudos, entre outros, que por vezes junta a presente exordial.

Face ao exposto, vem o Promovente perante este juízo requerer um posicionamento favorável, para condenar o Promovido ao pagamento de auxílio acidente, no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício do Autor, desde a data da cessação do auxílio doença, por ser medida de mais inteira e lídima Justiça!

DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE, A LESÃO E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL

A lesão sofrida pelo Promovente em seu membro superior, resultou na debilidade permanente do mesmo. Devido a isso, o autor não

07

consegue mais realizar as atividades habituais como outrora, tendo em vista que em seu labor é extremamente necessário a força de preensão da mão para o manuseio de instrumentos de trabalho.

Tal fato é de fácil análise e constatação, pois, na profissão de Agricultor é de extrema necessidade o exercício completo dos membros superiores, função essa comprometida em decorrência do acidente mencionado.

Destarte, uma vez configurado a relação entre o acidente, lesão e atividade laboral, resta devido o benefício pleiteado.

DO DIREITO

Cumpre ressaltar preambularmente, que fazem jus ao percepimento do benefício de auxílio acidente o empregado (urbano e rural, exceto o doméstico), o trabalhador avulso e o segurado especial, conforme se depreende do art.18, §1º, da Lei 8.213/91 e do art.104, 7º do Decreto nº 3.048/99.

O Auxílio acidente é um benefício previdenciário concedido àqueles que, sofrendo acidente de qualquer natureza, venham a adquirir “SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA”, nos exatos termos do artigo 86 do Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS:

ART. 86. O AUXÍLIO-ACIDENTE SERÁ CONCEDIDO, COMO INDENIZAÇÃO, AO SEGURADO QUANDO, APÓS CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAREM SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.

O conceito acima foi aperfeiçoado, principalmente no que atine a incapacidade, tendo em vista que esta tem que interferir no exercício habitual do trabalho do segurado.

05
os

Neste norte, havendo diminuição ou, pelo menos, um maior esforço no desempenho do trabalho por parte do segurado seqüelado, tem este direito de receber o auxílio-acidente, nos termos da lei em comento.

Não importa que o segurado se recupere posteriormente. Basta que a perda da capacidade seja presumida.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria aludida, vindo a corroborar com todos os argumentos suscitados pelo Promovente, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Será devido o **auxílio-acidente** quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ" (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação). 2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração. 3. Agravo regimental improvido.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF.
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DECAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o **auxílio-acidente**, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de **acidente** de qualquer natureza. 2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como **acidente** do trabalho a doença

06

profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente. 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ. 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 7. Recurso Especial provido.

E ainda, urge trazer à baila que o instituto promovido, cometeu uma atitude ilícita/omissa, no que pertine a cessação do benefício previdenciário de auxílio doença do autor, pois, a promovida, depois de constatada a consolidação das lesões sofridas pelo requerente no acidente de trabalho, deveria ter de imediato implantado o benefício de auxílio acidente ora em questão, devido a incontestável redução da capacidade laboral da parte promovente. Tal atitude da promovida, trouxe sérios prejuízos ao autor, que teve que voltar forçadamente ao trabalho, com a diminuição de sua capacidade laboral e ter ficado até o momento sem receber o seu benefício, que lhe é de direito.

Dante deste fato, a parte promovente não deve ser prejudicado por uma atitude ilícita/omissa da parte promovida, que cessou o benefício de auxílio doença e não concedeu de imediato o benefício de auxílio acidente.

Vejamos o que reza o art.86, §2º da Lei 8.213/91:

"O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado..."

Para reforçar tal entendimento, vejamos o que dizem os nossos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE ACIDENTE DE TRABALHO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO NÃO COMPROVADA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, CONFORME DISPÕE O ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - DECISÃO MANTIDA.

Demonstrada a redução da capacidade do Autor para o exercício de suas ocupações habituais e a sua correlação com o acidente de trabalho ocorrido, justifica-se o seu direito ao recebimento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Constatada a redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade desta com acidente de trabalho sofrido pelo Autor, devido o benefício do auxílio doença a partir do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença, na forma preconizada pelo art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91. O sinistro sofrido pelo empregado no percurso do local de trabalho para sua residência é considerado como acidente de trabalho, nos termos do art. 21, inc. IV, alínea "d" da Lei nº 8.213/91.

REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. Nos casos em que a condenação arbitrada na sentença se traduzir em obrigação ilíquida, o valor da causa deve ser utilizado como critério para se aferir a aplicação da regra inserta no artigo 475,

03
2

§ 2º, 1ª parte, do Código de Processo Civil. Se o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, circunstância que se constata na espécie, nos termos da 1ª parte do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido o reexame necessário. RECURSO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.(TJPR - 6ª C.Cível - ACR 0463824-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unanime - J. 26.08.2008)

AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DIA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA. ARTIGO 43 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. SÚMULA 204 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EQUIVOCADA. RECURSO PROVIDO. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91" (REsp 400.551/RS, Rel. Min. Felix Fischer). "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida" (Súmula 204 STJ). Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça "em se tratando de benefício previdenciário, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar" (REsp 739.407/DF, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz). REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE ATUALIZADO NÃO ATINGE OU SUPERA OS SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTOS NO ART. 475, § 2º, CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, na esteira da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, o valor da causa, devidamente atualizado à data da sentença, deve ser considerado para o fim de verificação do cabimento do reexame necessário. Apelação provida. Reexame necessário não conhecido.(TJPR - 6ª C.Cível - ACR 0469233-1 - Pato

Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cesar Nicolau - Unanime -
J. 02.09.2008)

Desta forma, resta caracterizado o direito puro e cristalino da parte promovente, em ter o seu benefício concedido desde a época em que foi cessado o benefício de auxílio doença.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requesta a este Douto Juízo:

1. A concessão da gratuidade processual, tendo em vista que o Autor não tem como arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

2. A citação da Autarquia Promovida no endereço contido no íntróito da inicial, para querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia e confesso.

3. Requer que seja julgado totalmente procedente a presente demanda, condenando o Promovido ao pagamento de **AUXÍLIO ACIDENTE**, correspondente a 50% do salário de benefício do Autor, a contar desde a data da cessação do auxílio doença, que se deu em 15/07/2011, conforme carta de indeferimento em anexo.

4. Requer, ainda, que sobre os valores vencidos incidam juros e correção monetária.

5. A condenação do Promovido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente a produção de prova pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 545,00 (Quinhentos e Quarenta e Cinco reais).
20
2

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Guarabira, 25 de Agosto de 2011.



ALUISIO PAREDES JUNIOR
OAB/PB 10.893

RICARDO LUIZ O. VIEIRA
OAB/PB 10.138-E



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PILÕES

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

1. Cite-se o promovido para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela promovente.
2. Deixo para analisar o pedido de liminar ou tutela antecipada, com a resposta do réu.
3. Oficie-se a agência do INSS de Guarabira para acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo.
4. Intimações necessárias.

Pilões, 06 de outubro de 2011

José Jackson Guimarães
Juiz de Direito

DATA

Recebi nesta data os presentes autos
do Juiz

Comarca 31 de 10 de 11

Ana Lise Tavares



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2023.103.846

Requerente: Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

Interessado: Ronivaldo de Oliveira Barros - Perito Médico - ronivaldobarros@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico nomeado, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, nascido em 28/03/1968, PIS/PASEP 17045469649, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0036355-74.2011.8.15.0181, movido por João Batista da Silva Luiz, CPF 052.730.834-00, em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art.95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls 22/29.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal, **ressalvando que o numero do processo indicado no laudo, diverge do número do processo de primeiro grau, considerando que o perito foi nomeado pela Justiça Federal nos autos da precatória registrada sob n. 0500997-09.2019.4.05.8204S, expedida pelo Juízo requisitante.**

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, encontra-se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo pagamento de honorários efetuado pelo INSS, em favor do Perito Médico, RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, CPF 753.109.024-49, INSS/PIS/PASEP 17045469649, data de nascimento 28/03/1968, CBO 2251-25, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0036355-74.2011.8.15.0181, movido por João Batista da Silva Luiz, CPF 052.730.834-00, em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da 3^a Vara Mista da Comarca de Guarabira, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde dever ser remetido o presente processo.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de julho de 2023

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



07/07/2023

Número: **0036355-74.2011.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **14/09/2011**

Valor da causa: **R\$ 545,00**

Assuntos: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA DA SILVA LUIS (AUTOR)	RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO LEITE CASTELLO BRANCO (ADVOGADO) Angelica Gurgel Bello Butrus registrado(a) civilmente como Angelica Gurgel Bello Butrus (ADVOGADO) Rodrigo Silva Paredes Moreira (ADVOGADO) ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75768 024	07/07/2023 09:21	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.103.846 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico nomeado, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, nascido em 28/03/1968, PIS/PASEP 17045469649, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000201-95.2023.815.0000 Num 1º Grau: 0036355-74.2011.815.0181
Data de Entrada : 07/07/2023 Hora: 11:17
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 49 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 50 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 3A VARA DE GUARABIRA, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS, EM FAVOR DE RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO NÚMERO 0036355-74.2011.815.0181

Autor: JOÃO BATISTA DA SILVA LUIZ
Reu : INSS

João Pessoa, 7 de julho de 2023

Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000201-95.2023.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0036355-74.2011.815.0181 Processo 1º:
Autuado em : 07/07/2023
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 07/07/2023 11:20
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO
SUPLENTE : 098 DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 3A VARA DA COMARCA DE GUARA
BIRA, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR
DE RONIVALDO DE OLIVEIRA BARROS, PELA PERICIA REALI
ZADA NO PROCESSO N. 0036355-74.2011.815.0181, MOVI
DO POR JOAO BATISTA DA SILVA LUIZ, EM FACE DO INSS.
(ADM 2023.103.846) .

JOAO PESSOA, 7 DE JULHO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de processo administrativo, referente ao pagamento de honorários periciais, encaminhado para este Gabinete em razão das férias regulares do relator, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, membro titular do Conselho da Magistratura.

Tendo em vista o retorno do Excelentíssimo Desembargador relator e, em razão da proximidade das minhas férias regulamentares, encaminhem-se estes autos ao gabinete do respectivo relator.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos
DESEMBARGADOR**

Adm. Ele. nº. 2023.103.846

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

À diligente assessoria do colendo COMAG, para providências pertinentes e necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

**Desembargador Joás de Brito Pereira *Filho*
Conselheiro Relator**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.103.846. Requerente: Juízo da 3^a Vara Mista da Comarca de Guarabira. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Médico nomeado, Ronivaldo de Oliveira Barros, por perícia realizada no processo n° 0036355-74.2011.8.15.0181.

Certidão

Certífico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 31 de janeiro de 2024.

Certífico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. Relator: *Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 16 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL



Número: **0036355-74.2011.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **14/09/2011**

Valor da causa: **R\$ 545,00**

Assuntos: **Auxílio-Accidente (Art. 86)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA DA SILVA LUIS (AUTOR)	RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO LEITE CASTELLO BRANCO (ADVOGADO) Angelica Gurgel Bello Butrus registrado(a) civilmente como Angelica Gurgel Bello Butrus (ADVOGADO) Rodrigo Silva Paredes Moreira (ADVOGADO) ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85671 101	16/02/2024 11:16	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura, lançada no ADM nº 2023.103.846, que autorizou o pagamento da despesa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Médico, Ronivaldo de Oliveira Barros, CPF 753.109.024-49, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

